

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 5.165, DE 2005.

“Acrescenta §§ 3.º e 4.º ao art. 4º da Medida Provisória nº. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para impedir a renovação dos contratos firmados entre instituições financeiras privadas e Estados e Municípios com base no § 1º. do art. 4º da mencionada Medida Provisória.”

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL
Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição em questão, de autoria da Deputada Alice Portugal altera a Medida Provisória nº. 2.192-70/2001, de modo a impedir a renovação dos contratos firmados entre instituições financeiras privadas e Estados e Municípios com base § 1º. do art. 4º da mencionada Medida Provisória.

A proposta entende que a Medida Provisória nº. 2.192-70/2001, acertadamente foi editada com o objetivo de estabelecer mecanismos para estimular a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Entretanto, argumenta que uma vez vencidos os contratos celebrados entre o Poder Público e os bancos privados, não há razões para que estes sejam renovados.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD); art. 24, II.

Inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio a proposta obteve voto pela aprovação nos termos de substitutivo apresentado pelo relator Deputado André Figueiredo.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

“A Medida Provisória nº. 2.192-70, de 2001, foi editada com o objetivo de estabelecer mecanismos para estimular a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Entre os incentivos, evidencia-se a permissão para que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por eles controladas fossem depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o exercício de 2010. Entretanto, a proposta entende que uma vez vencidos os contratos celebrados entre o Poder Público e os bancos privados, não se conhece razões para que estes sejam renovados.”

O pleito foi aprovado na CDEIC, entretanto esta Comissão entendeu que o melhor seria não vedar a renovação dos contratos, mas sim estabelecer a obrigatoriedade de realização de processo licitatório ao final de contrato firmado quando da privatização da instituição financeira.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição não implicará em impacto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Ademais o pleito apenas acrescenta dispositivos em instrumento já contemplado pela legislação pátria.

Passa-se à análise de mérito do PL nº. 5.165, de 2005. Entendemos que conforme análise do relatório proferido na CDEIC, a iniciativa em questão poderá contribuir para não eficiência da gestão dos recursos públicos, pois ao ser vedado à renovação dos contratos, o projeto fecha as portas para a eventualidade de a instituição privatizada oferecer as melhores condições, financeiras e operacionais, para o depósito das disponibilidades dos entes públicos. Sendo assim, concordamos com o substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que estabelece que ao fim do contrato celebrado com instituição financeira privatizada para o depósito das disponibilidades de caixa, será instituído processo licitatório, nos termos da lei, para a escolha da instituição financeira em que passarão a ser efetuados referidos depósitos.

Deste modo, no intuito de melhorar e contribuir com a proposta apresentada na CDEIC referente à proposição original, oferecemos um substitutivo ao PL nº. 5.165, de 2005.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº. 5.165, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 5.165, de 2005, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 5.165, DE 2005.

“Acrescenta §§ 3.º e 4.º ao art. 4º da Medida Provisória nº. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para impedir a renovação dos contratos firmados entre instituições financeiras privadas e Estados e Municípios com base no § 1º. do art. 4º da mencionada Medida Provisória.”

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL
Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para permitir que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos ou as entidades do poder público e empresas por ele controladas, possam promover licitação no intuito de escolher instituição financeira onde serão depositadas suas disponibilidades de caixa.

Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte 3º:

“§ 3º Vencido o prazo do § 1º, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos ou as entidades do poder público e empresas por ela controladas, promoverão mediante licitação, à escolha da instituição

financeira onde serão depositadas as suas disponibilidades de caixa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em

Deputado **Eduardo Cunha**
Relator